



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

01
/

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3052 PROJETO DE LEI Nº 57/2002

“Dispõe sobre a colocação de mesas, cadeiras e toldos em logradouros públicos para serviço de bar, confeitaria e similares ao ar livre, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Poderá a Prefeitura Municipal, mediante requerimento, de empresas que exploram o ramo de bares, lanchonetes, restaurantes e similares, permitir a colocação de conjuntos de mesas e cadeiras removíveis no passeio público.

§ 1º Os conjuntos de mesas deverão ser colocados paralelamente ao alinhamento do estabelecimento com o passeio público.

§ 2º A colocação das mesas e cadeiras não poderá ultrapassar o limite da testada do imóvel.

§ 3º Deverá ser preservada faixa livre, no passeio público, de no mínimo 01 (um) metro, destinado ao trânsito de pedestres.

Art. 2.º A colocação de toldos, qualquer que seja a natureza do estabelecimento, com extensão máxima de 1,5 metros sobre o passeio público, a partir do alinhamento do imóvel, independe de autorização.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

02/16

Parágrafo único. A colocação de toldos com dimensões que ultrapassem os limites estabelecidos neste artigo, deverá ser objeto de requerimento previsto no Artigo 1º, instruído de *croqui* discriminativo da sua localização e medidas.

Art. 3º A permissão de que trata esta Lei será dada a título precário, não cabendo ao permissionário direito à ressarcimento caso lhe seja cassado o alvará de licença ou determinada a remoção ou apreensão dos móveis e instalações.

Art. 4º O permissionário é obrigado a conservar em condições de limpeza e asseio os móveis e instalações, bem como a área ocupada e suas imediações.

Art. 5º Os pedidos de autorização somente serão deferidos a critério da autoridade administrativa, cumpridos os requisitos constantes nesta Lei.

Art. 6º Na infração a qualquer Artigo desta Lei será imposta a multa correspondente ao valor de 84,04 U.F.M. (Unidade Fiscal do Município).

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 4 de Dezembro de 2002.


Cristina Aparecida Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

e-mail: camara@lancernet.com.br

site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

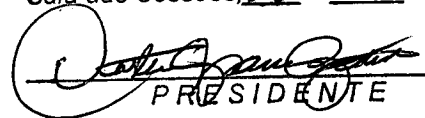
03
/

EMENDA Nº 01/2002

APROVADO 05/10/02

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 26 de 11 de 02


PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 57/2002

Autoria: Executivo Municipal

O artigo 1º passará a ter nova redação, mantendo-se seus demais parágrafos:

“Art. 1º Poderá a Prefeitura Municipal, mediante requerimento, de empresas que exploram o ramo de bares, lanchonetes, restaurantes e similares, permitir a colocação de conjuntos de mesas e cadeiras removíveis no passeio público”.

Sala das Sessões, 29 de Outubro de 2002.


Jorge Luis Lourenço
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04
/10

- PROJETO DE LEI Nº 57/2002 -

“Dispõe sobre a colocação de mesas, cadeiras e toldos em logradouros públicos para serviço de bar, confeitaria e similares ao ar livre, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Poderá a Prefeitura Municipal, mediante requerimento, designar locais onde será permitida a colocação de conjuntos de mesas e cadeiras removíveis para serviço de bar, confeitaria e similares ao ar livre, em áreas ou espaços de uso público, que o Executivo para isto julgar apropriados.

§ 1º Os conjuntos de mesas deverão ser colocados paralelamente ao alinhamento do estabelecimento com o passeio público.

§ 2º A colocação das mesas e cadeiras não poderá ultrapassar o limite da testada do imóvel.

§ 3º Deverá ser preservada faixa livre, no passeio público, de no mínimo 01 (um) metro, destinado ao trânsito de pedestres.

Art. 2º A colocação de toldos, qualquer que seja a natureza do estabelecimento, com extensão máxima de 1,5 metros sobre o passeio público, a partir do alinhamento do imóvel, independe de autorização.

Parágrafo único. A colocação de toldos com dimensões que ultrapassarem os limites estabelecidos neste artigo, deverá ser objeto de requerimento previsto no Artigo 1º, instruído de *croqui* discriminativo da sua localização e medidas.

Art. 3º A permissão de que trata esta Lei será dada a título precário, não cabendo ao permissionário direito à ressarcimento caso lhe seja cassado o alvará de licença ou determinada a remoção ou apreensão dos móveis e instalações.

Art. 4º O permissionário é obrigado a conservar em condições de limpeza e asseio os móveis e instalações, bem como a área ocupada e suas imediações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

05/16

Art. 5º Os pedidos de autorização somente serão deferidos a critério da autoridade administrativa, cumpridos os requisitos constantes nesta Lei.

Art. 6º Na infração a qualquer Artigo desta Lei será imposta a multa correspondente ao valor de 84,04 U.F.M. (Unidade Fiscal do Município).

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de outubro de 2002.

[Handwritten signature]
- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 15 de 10 de 2002

[Handwritten signature]
Presidente

*Retirado da pauta
dos trabalhos sobre a au-
sência de pareceres
das Comissões.
P. 29.10.02*

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 15 de 10 de 2002

[Handwritten signature]
(Presidente)

*Retirado da pauta
por falta de parecer
da Comissão Urbanismo.
P. 05.11.02*

*Aprovado pedido de
adiamento por duas
(02) sessões formulado
pelo em. Antonio Tadeu
Bonarqueti.*

P. 12.11.02

[Handwritten signature]

*Aprovada em 1ª discussão. 08X04
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 16 de 11 de 2002*

[Handwritten signature]
Presidente

*Aprovada em 2ª discussão. 8 X 04
À redação final.*

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 03 de 12 de 2002

[Handwritten signature]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

06/10

“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssima Presidente:
Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Colenda Câmara, *dispõe sobre a colocação de mesas, cadeiras e toldos em logradouros públicos para serviço de bar, confeitaria e similares ao ar livre, e dá outras providências.*

Embasam o encaminhamento da propositura, o parecer de lavra do Procurador do Município, constante de fls. 09 *usque* 12 dos autos do procedimento administrativo nº 3.352/2002, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Justificativa.

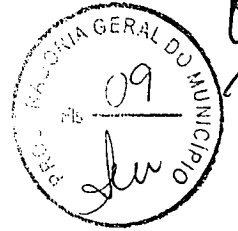
Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável interesse público que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo, encarecendo para a matéria regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 10 de outubro de 2002


JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO DE Nº 3.352/2002

Vistos, etc...

Ao Gabinete do Prefeito:

Trata o procedimento, de proposta objetivando o disciplinamento de uso das calçadas por parte dos bares, restaurantes, lanchonetes e similares.

Existia a Lei nº 1.690/86, a disciplinar a matéria. Foi ao depois revogada através da Lei nº 2.854/97.

Revogada a Lei específica, nada se fez ao depois, estando a matéria não disciplinada, a ensejar a prática de abusos, que quando ocorrentes, são coibidas por analogia à Lei de Posturas.

A prática do uso de passeios públicos, por parte dos comerciantes, na atualidade é uma realidade nacional, do que não podemos nos furtar.

Nesse sentido, veja-se que o uso das calçadas com objetivos comerciais, faz circular riquezas, incentiva o consumo e via de consequência gera empregos inclusive.

Também até mesmo a cidade fica enfeitada, apresenta-se mais alegre, inclusive, o que se revela pelo estreitamento dos vínculos de amizade, no contexto social mais estreitamente acentuado.

Sob esse aspecto, pois, verifica-se salutar a prática de uso das calçadas, dos passeios públicos, por parte dos bares, restaurantes, lanchonetes e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ocorre, porém, que essa prática não pode ser deixada ao alvedrio dos comerciantes eis que certamente, gerará abusos, a exemplo do passado, quando então se revogou a lei específica.

Necessário se faz, pois, estabelecer regras de fácil interação social, de aceitação plena, dotada de mecanismos de controle, de modo a de um lado, propiciar melhores condições de comércio e, de outro, não empecilhar, não atrapalhar o trânsito de pedestres.

Assim considerando, elaborou-se o incluso projeto de lei, onde, também, se disciplina para a cidade, a afixação de toldos por sobre o passeio público, sem prejuízo para os pedestres.

Verificado o *caput* do artigo constatar-se-á, que o permissivo legal incidirá somente nas vias onde os passeios calçados são de maior extensão lateral, de modo a permitir livre trânsito aos pedestres. Também, somente será admitido o uso de mesas e cadeiras removíveis.

Como forma de disposição, os conjuntos de mesas e cadeiras, haverão de ser dispostas, no limite da testada do estabelecimento e, de forma a não impedir o passeio público, mediante a deixa de um espaço livre não inferior de um metro.

No que concerne aos toldos, não poderão ter extensão máxima de 1,5 metros sobre o passeio público, considerada a ordinaryidade do calçamento no local dos fatos. A regra não é rígida, admitindo exceções no parágrafo único do Art. 2º.

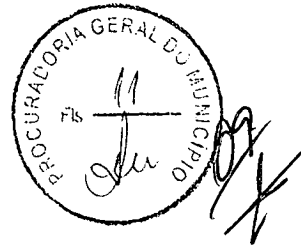
A par disso, ainda, seja para mesas e cadeiras, ou mesmo, toldo, nenhuma permissão será atribuída em caráter definitivo, mas precário, consoante o Art. 3º, como forma de controle, a ensejar poderes de cassação na hipótese de ocorrência fática determinando inconveniência superveniente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ainda, no poder disciplinar, na hipótese de não observância das regras específicas, o projeto prevê sanção pecuniária, em alcance igual a 84,04 U.F.M., atualmente R\$ 100,00 (cem reais).

Cumpra por derradeiro, observar que segundo ainda o conteúdo literal do projeto, constata-se no Art. 5º que a permissão não constitui um direito absoluto do comerciante, mas, vinculado aos critérios de oportunidade e de conveniência, esposados pela autoridade administrativa.

– MINUTA DE PROJETO DE LEI –

“Dispõe sobre a colocação de mesas, cadeiras e toldos em logradouros públicos para serviço de bar, confeitaria e similares ao ar livre, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Poderá a Prefeitura Municipal, mediante requerimento, designar locais onde será permitida a colocação de conjuntos de mesas e cadeiras removíveis para serviço de bar, confeitaria e similares ao ar livre, em áreas ou espaços de uso público, que o Executivo para isto julgar apropriados.

§ 1º Os conjuntos de mesas deverão ser colocadas paralelamente ao estabelecimento com o passeio público.

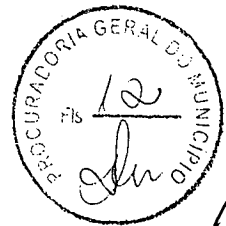
§ 2º A colocação das mesas e cadeiras não poderá ultrapassar o limite da testada do prédio.

§ 3º Deverá ser preservada faixa livre, no passeio público, de no mínimo 01 (um) metro, destinado ao trânsito de pedestres.

Art. 2º A colocação de toldos, qualquer que seja a natureza do estabelecimento, com extensão máxima de 1,5 metros sobre o passeio público, a partir do alinhamento do imóvel, independente de autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parágrafo único. A colocação de toldos com dimensões que ultrapassarem os limites estabelecidos neste artigo, deverá ser objeto de requerimento previsto no Artigo 1º, instruído de *croqui* discriminativo da sua localização e medidas.

Art. 3º A permissão de que trata esta Lei será dada a título precário, não cabendo ao permissionário direito à ressarcimento caso lhe seja cassado o alvará de licença ou determinada a remoção ou apreensão dos móveis e instalações.

Art. 4º O permissionário é obrigado a conservar em condições de limpeza e asseio os móveis e instalações, bem como a área ocupada e suas imediações.

Art. 5º Os pedidos de autorização somente serão deferidos a critério da autoridade administrativa, cumpridos os requisitos constantes nesta Lei.

Art. 6º Na infração a qualquer Artigo desta Lei será imposta a multa correspondente ao valor de 84,04 U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga,

- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

É o meu parecer, que se aprovado poderá servir de justificativa da presente propositura.

Pirassununga, 09 de outubro de 2002

WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.690/86 -



"Dispõe sobre a colocação de mesas e cadeiras em logradouros públicos para serviço de bar e confeitaria ao ar livre, e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Poderá a Prefeitura Municipal designar locais onde será permitida a colocação de mesas, cadeiras e toldos, para serviço de bar e confeitaria ao ar livre, em áreas ou espaços de uso público, que o Executivo para isto julgar apropriados, somente em calçadas com a largura mínima de três (03) metros.

§ 1º - As mesas serão colocadas tangenciando o alinhamento do estabelecimento.

§ 2º - A colocação das mesas e cadeiras, não poderá ultrapassar o limite da testada do prédio.

Artigo 2º) - Designados os locais, a Prefeitura Municipal poderá cobrar uma taxa mensal correspondente à área utilizável.

Artigo 3º) - A permissão de que trata esta lei será dada a título precário, não cabendo ao permissionário direito à ressarcimento, caso lhe seja cassado o alvará de licença ou determinada a remoção ou apreensão dos móveis e instalações.

Artigo 4º) - A permissão é pessoal e intransferível, não podendo o permissionário vender, doar, emprestar ou ceder seu ponto.

Artigo 5º) - O permissionário é obrigado a conservar em condições de limpeza e asseio os móveis e instalações, bem como a área ocupada e suas imediações.

Artigo 6º) - O Executivo Municipal, mediante Decreto, baixará normas regulamentando a presente lei, den



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

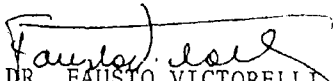
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO



dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de março de 1.986.


- DR. FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA.

Diretor de Administração.

mez/.-



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.854/97 -




A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

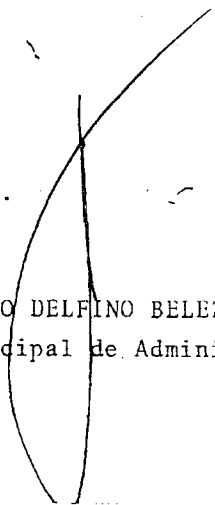
Artigo 1º) - Fica, a partir desta data, revogada em seu inteiro teor, a Lei Nº 1.690/86, de 20 de março de 1.986, que dispõe sobre a colocação de mesas e cadeiras em logradouros públicos para serviço de bar e confeitaria ao ar livre e dá outras providências.


Artigo 2º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 08 de outubro de 1.997.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração


17



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.net/cmpirassununga/

14/10

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDACÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 57/2002, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a colocação de mesas, cadeiras e toldos em logradouros públicos para serviço de bar, confeitaria e similares ao ar livre, e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 15/OUTUBRO/2002.


Alessandro Reato Marangoni
Presidente


José Nilson de Araújo
Relator


Jorge Luis Lourenço
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.net/cmpirassununga/

15/10

PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 57/2002, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a colocação de mesas, cadeiras e toldos em logradouros públicos para serviço de bar, confeitaria e similares ao ar livre, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 15/OUTUBRO/2002.


Flávio José Santos Pinto
Presidente

José Belloni
Relator


Valdir Rosa
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 3.146/2002 -

“Dispõe sobre a colocação de mesas, cadeiras e toldos em logradouros públicos para serviço de bar, confeitaria e similares ao ar livre, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Poderá a Prefeitura Municipal, mediante requerimento, de empresas que exploram o ramo de bares, lanchonetes, restaurantes e similares, permitir a colocação de conjuntos de mesas e cadeiras removíveis no passeio público.

§ 1º Os conjuntos de mesas deverão ser colocados paralelamente ao alinhamento do estabelecimento com o passeio público.

§ 2º A colocação das mesas e cadeiras não poderá ultrapassar o limite da testada do imóvel.

§ 3º Deverá ser preservada faixa livre, no passeio público, de no mínimo 01 (um) metro, destinado ao trânsito de pedestres.

Art. 2º A colocação de toldos, qualquer que seja a natureza do estabelecimento, com extensão máxima de 1,5 metros sobre o passeio público, a partir do alinhamento do imóvel, independe de autorização.

Parágrafo único. A colocação de toldos com dimensões que ultrapassem os limites estabelecidos neste artigo, deverá ser objeto de requerimento previsto no Artigo 1º, instruído de *croqui* discriminativo da sua localização e medidas.

Art. 3º A permissão de que trata esta Lei será dada a título precário, não cabendo ao permissionário direito à ressarcimento caso lhe seja cassado o alvará de licença ou determinada a remoção ou apreensão dos móveis e instalações.

Art. 4º O permissionário é obrigado a conservar em condições de limpeza e asseio os móveis e instalações, bem como a área ocupada e suas imediações.




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º Os pedidos de autorização somente serão deferidos a critério da autoridade administrativa, cumpridos os requisitos constantes nesta Lei.

Art. 6º Na infração a qualquer Artigo desta Lei será imposta a multa correspondente ao valor de 84,04 U.F.M. (Unidade Fiscal do Município).

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Pirassununga, 5 de dezembro de 2002.



- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.


THAÍS HELENA ZERO DE OLIVEIRA PEREIRA.
Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração.
laza/.